AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964669 - RJ(2024/0453900-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	CINTIA DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que concedeu *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente, absolvendo-a nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, além de estabelecer que o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva. A decisão agravada considerou inviável o processamento da ação penal, com base no princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a habitualidade delitiva e o valor dos bens subtraídos superior à 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos afastam a aplicação do princípio da insignificância; e, (ii) saber se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia foi suficientemente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A habitualidade delitiva da parte agravada (paciente), evidenciada por antecedentes criminais, e o valor dos bens subtraídos, superior à 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, além de o crime ser praticado na forma qualificada, isto é, mediante fraude, afastam a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão que ratificou o recebimento da denúncia foi fundamentada de forma suficiente, analisando as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e precedentes jurisprudenciais.

5. A decisão monocrática também deve ser reformada, haja vista que determinou a absolvição da paciente, e o processo na origem apenas se encontra na fase de recebimento da denúncia, isto é, se mantida a decisão, haverá flagrante supressão de instância.

Documento eletrônico VDA54877551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/03/2026 16:01:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 436925db-b919-45a7-9315-16d3f0824e87

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do julgamento: Agravo regimental provido, para não conhecer do *habeas corpus*, e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que recebeu a denúncia, a fim de que seja processada regularmente a ação penal.

Tese de julgamento: 1. A habitualidade delitiva e o valor dos bens subtraídos superiores a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, além do crime ser praticado na forma qualificada, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A decisão que ratifica o recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 396, 397, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 206.448/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.218.960/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.10.2025; STJ, RHC 60.582/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.12.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de março de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA54877551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/03/2026 16:01:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 436925db-b919-45a7-9315-16d3f0824e87

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964669 - RJ(2024/0453900-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	CINTIA DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que concedeu *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente, absolvendo-a nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, além de estabelecer que o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva. A decisão agravada considerou inviável o processamento da ação penal, com base no princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a habitualidade delitiva e o valor dos bens subtraídos superior à 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos afastam a aplicação do princípio da insignificância; e, (ii) saber se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia foi suficientemente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A habitualidade delitiva da parte agravada (paciente), evidenciada por antecedentes criminais, e o valor dos bens subtraídos, superior à 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, além de o crime ser praticado na forma qualificada, isto é, mediante fraude, afastam a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão que ratificou o recebimento da denúncia foi fundamentada de forma suficiente, analisando as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e precedentes jurisprudenciais.

5. A decisão monocrática também deve ser reformada, haja vista que determinou a absolvição da paciente, e o processo na origem apenas se encontra na fase de recebimento da denúncia, isto é, se mantida a decisão, haverá flagrante supressão de instância.

Documento eletrônico VDA54335756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/02/2026 15:14:48
Código de Controle do Documento: a1f6cd62-b1cc-451f-82a1-4de8b67c80e5

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do julgamento: Agravo regimental provido, para não conhecer do *habeas corpus*, e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que recebeu a denúncia, a fim de que seja processada regularmente a ação penal.

Tese de julgamento: 1. A habitualidade delitiva e o valor dos bens subtraídos superiores a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, além do crime ser praticado na forma qualificada, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A decisão que ratifica o recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 396, 397, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 206.448/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.218.960/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.10.2025; STJ, RHC 60.582/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.12.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão de fls. 236-238, de lavra da Excelentíssima Ministra Daniela Teixeira, que concedeu o *habeas corpus*, para reconhecer a atipicidade da conduta imputada a paciente, absolvendo-a nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e, ainda, determinou, em razão da condição de atipicidade da conduta, que o fato objeto do presente feito não deva ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva.

Consta dos autos que a parte agravada (paciente) foi denunciada como incursa no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, n/f do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Na peça acusatória foi narrado que (fls. 17-18):

> [...]
> Em 7 de fevereiro de 2017, às 13h40min, na Estrada do Cacuia, n° 226, Ilha do Governador, nesta cidade, a denunciada, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si, do estabelecimento comercial Supermercado Mundial, os seguintes bens: (i) 1 lâmpada fluorescente FLW (8OW), (ii) 1 pacote de tampa de borracha multiuso, (iii) 1 copo infantil *Plasutil*, (iv) 1 pacote difusor de aromas *Secar*, (v) 1 ralo multiuso, (vi)1 repelente *Off*, (vii) 1 fita/disque de DVD/CD, (viii) 1 condicionador *Pantene*, (ix) 1 pacote de toalhas umedecidas *Pampers*, (x) 2 cremes de cabelo *Aussie*, (xi) 1 pacote de lenço *Mirelar Loreal*, (xii) 1 sabonete líquido *Johnsons*, (xiii) 1 shampoo *Pantene* e (xiv) 1 jogo de talheres infantil *Tramontina*, totalizando R$ 272,00: vide R. A. de fls. 29/30, declarações de fls. 6 e 8 e laudo pericial de fls. 25126.
> De fato, o crime resta qualificado mediante fraude, pois a denunciada colocou outros produtos na cesta e os pagou, escondendo os bens furtados na sua bolsa e, assim, ludibriando a funcionária da caixa, porém foi surpreendida pelo supervisor Ricardo Alexandre da Silva, que acompanhou sua ação pelo sistema de vigilância do local, impedindo a consumação do crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Indagada, a denunciada primeiramente alegou que os produtos em sua bolsa eram seus, mas, pressionada pelo supervisor, confessou os fatos, consoante declarações de fls. 6 e 8.
> [...]

A denúncia foi recebida, e contra essa decisão foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem que denegou a ordem conforme a seguinte ementa de acórdão (fls. 10-11):

Documento eletrônico VDA54335756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/02/2026 15:14:48
Código de Controle do Documento: a1f6cd62-b1cc-451f-82a1-4de8b67c80e5

Habeas Corpus. Imputação do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, n/f do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pedido de anulação da decisão de manutenção do recebimento da denúncia por inidoneidade de fundamentação acerca dos elementos apresentados na resposta à acusação. Pretensão inconsistente.

Decisão satisfatoriamente motivada e alicerçada em elementos concretos, inexistindo qualquer vício a maculá-la. Decisão proferida em 15/07/2024, contendo adequada fundamentação acerca da impossibilidade de aplicação de medidas processuais alternativas, como o ANPP ou sursis processual em favor da paciente, ficando registrado que o "acordo de não persecução penal (ANPP), não é um direito subjetivo do acusado, mas uma prerrogativa do Ministério Público. Além disso, conforme explicitado pelo Parquet, a acusada não cumpre os requisitos legais previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, para a concessão do sursis processual. Isso se deve ao fato de haver contra a ré sentença penal condenatória nos autos da ação penal de n° 0188094-94.2018.8.19.0001, com acordão confirmatório da condenação (fls. 114)." Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita. Ordem denegada.

Contra o acórdão do Tribunal estadual foi impetrado o presente habeas corpus, que foi, monocraticamente, concedido (fls. 236-238).

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público busca a reconsideração da decisão agravada ao argumento de que, ao contrário do afirmado pela decisão atacada, a conduta praticada pela acusada, furto qualificado de produtos cujo montante supera a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, não se mostra desprovida de periculosidade, mormente em se considerando que a parte ré possui antecedentes criminais, bem como que a discussão travada na origem se limitou à legalidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, denegar o *habeas corpus*.

Instada a se manifestar, a defesa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer contrarrazões (fl. 265) .

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental interposto no prazo legal por parte legítima, qual seja, o Ministério Público estadual.

No mérito, a irresignação prospera, devendo a decisão atacada ser reformada para restabelecer a continuidade da ação penal.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem para manter a decisão que recebeu a denúncia (fls. 12-16):

[...]

Não assiste razão ao impetrante.

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, às fls. 15/19, complementadas pela consulta processual extraída do sítio eletrônico deste Tribunal, é possível depreender que o recebimento da denúncia foi ratificado em 06/08/2024 mediante decisão adequadamente motivada.

Consta, ainda, que o Ministério Público ofereceu a denúncia em 19/06/2017, a qual foi recebida em 27/06/2017. Posteriormente, em 08/02/2019, foi proferida decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à paciente, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em 29/04/2024, a Defensoria Pública requereu a manifestação do Ministério Público sobre a possibilidade de aplicação de medidas processuais alternativas, como o ANPP ou sursis processual em favor da paciente.

Diante disso, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao Acordo de Não Persecução Penal, sendo requerido pela Defensoria Pública que se manifestasse sobre a possibilidade de aplicação de "sursis processual", tendo novamente o Ministério Público se manifestado pelo descabimento.

Documento eletrônico VDA54335756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/02/2026 15:14:48
Código de Controle do Documento: a1f6cd62-b1cc-451f-82a1-4de8b67c80e5

O Magistrado esclarece que no dia 15/07/2024, foi proferida a seguinte decisão, in verbis:

> "1) Fls. 106/107, 111/114, 134/135 e 141/142 - O acordo de não persecução penal (ANPP), não é um direito subjetivo do acusado, mas uma prerrogativa do Ministério Público.
>
> Além disso, conforme explicitado pelo Parquet, a acusada não cumpre os requisitos legais previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, para a concessão do sursis processual. Isso se deve ao fato de haver contra a ré sentença penal condenatória nos autos da ação penal de n° 0188094-94.2018.8.19.0001, com acordão confirmatório da condenação (fls. 114).
>
> Isso posto, nada há a prover quando ao requerimento de ANPP ou de sursis processual.
>
> 2) Intime-se a Ilustre Defesa para que apresente resposta à acusação dentro do prazo legal." (Grifo nosso.)

Após a apresentação da resposta à acusação foi proferida decisão que ratificou o recebimento da denúncia, em 06/08/2024, in verbis:

> "1) Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CINTIA DE AZEVEDO FERREIRA, como incursa nas penas artigo 155, § 4, II c/c do art. 14, II, ambos do Código Penal.
>
> Denúncia, às fls. 02/04.
>
> Recebimento da denúncia, às fls. 53.
>
> Decisão de suspensão do processo, às fls. 70.
>
> Apresentação de resposta à acusação pela Defesa da ré CINTIA DE AZEVEDO FERREIRA, às fls. 148/150.
>
> Manifestação do Ministério Público, às fls. 157/158.
>
> É O RELATÓRIO. DECIDO.
>
> DA RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
>
> Compulsando os autos, verifica-se que a peça exordial cumpre o que preceitua o artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, viabilizando, assim a plena defesa da ré CINTIA DE AZEVEDO FERREIRA.
>
> A propósito, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a alegação de eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência da peça a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do CPP (nesse sentido, citem-se julgados do STJ: APn n. 885/DF, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe de 10/12/2018; APn n. 888/DF, Corte Especial, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJe de 02/05/2018; APn 897/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, D Je 18/06/2019).
>
> **No caso, a denúncia expôs com clareza os fatos atribuídos a acusada, não se eximindo de descrever de modo compreensível a conduta e o modo de agir, tudo a fim de possibilitar a concretização do contraditório e o exercício da mais ampla defesa.**
>
> **Constam elementos probatórios mínimos em relação à autoria e materialidade, conforme já referido na decisão de recebimento da denúncia, de modo que resta presente a justa causa.**
>
> **Revelam-se presentes os pressupostos processuais, bem com as condições ao regular exercício do direito de ação, sendo certo que, no mérito, se mostra inviável a absolvição sumária da acusada. No mais, as demais questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito, sendo descabível nessa fase processual por demandar análise de cognição exauriente.**
>
> Com efeito, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, conforme artigos 397 e 399 do CPP.
>
> 2. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Documento eletrônico VDA54335756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/02/2026 15:14:48
Código de Controle do Documento: a1f6cd62-b1cc-451f-82a1-4de8b67c80e5

> Designo AIJ para o dia 02/ 10/ 2024, às 16:00 horas. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, bem como a acusada.
>
> Caso alguma testemunha resida em outra Comarca, não contígua, expeça-se a respectiva precatória, devidamente instruída.
>
> Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa Técnica. 3. Fls. 151 - Atenda-se à Defesa." (Grifo nosso.)

Pois bem.

Como cediço, nesta fase processual, em que vigora o princípio in dubio pro societate, deve o magistrado averiguar apenas a plausibilidade do direito invocado e não exigir prova definitiva da autoria, o que restará delineado ao longo da instrução criminal.

Além disso, conforme pontuado pelo Magistrado, na decisão proferida em 15/07/2024, o "acordo de não persecução penal (ANPP), não é um direito subjetivo do acusado, mas uma prerrogativa do Ministério Público. Além disso, conforme explicitado pelo Parquet, a acusada não cumpre os requisitos legais previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, para a concessão do sursis processual. Isso se deve ao fato de haver contra a ré sentença penal condenatória nos autos da ação penal de n° 0188094-94.2018.8.19.0001, com acordão confirmatório da condenação (fls. 114)." (Grifo nosso.)

Como se vê, a decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a Autoridade apontada como coatora expressamente registrou os motivos pelos quais, nesta fase processual, não há possibilidade de aplicação de medidas processuais alternativas, extraindo tal conclusão dos elementos concretos trazidos aos autos.

Logo, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

Face ao exposto, V O T O pela denegação da ordem.

Como se vê do excerto colacionado, a Corte de origem se limitou a analisar a legalidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, o que inviabilizaria, por si só, a concessão da ordem para absolver a acusada em decorrência do princípio da insignificância, dada a atuação mediante indevida supressão de instância, o que já justifica a reconsideração da decisão agravada.

Nesse cenário, comporta deferência à afirmação do Ministério Público, segunda a qual, neste *writ*, "sequer a defesa pediu a aplicação do princípio da bagatela, apenas postulando a apreciação pelo juízo de piso das teses defensivas contidas na resposta à acusação" (fl. 254).

Ainda que assim não fosse, não se fazem presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, porquanto se trata de furto qualificado mediante fraude de bens cujo valor extrapolou em muito o parâmetro determinado, tanto pela jurisprudência do STJ quanto pela do STF, de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que, aliado à existência de antecedentes criminais da acusada, demonstra a maior reprovabilidade da conduta e obsta a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por furto, com base na inaplicabilidade do princípio da insignificância.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva do agravante afasta a aplicação do princípio da insignificância.
>
> III. Razões de decidir
>
> **3. A habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela existência de uma mutiplicidade de registros criminais, afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.**

Documento eletrônico VDA54335756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/02/2026 15:14:48
Código de Controle do Documento: a1f6cd62-b1cc-451f-82a1-4de8b67c80e5

4. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o Enunciado Sumular n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "**1. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 2. A presença de ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento por crimes patrimoniais denota maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância**."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a".

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004; STJ, AgRg no HC n. 788.145/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 30/5/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.988.027/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES CONSUMADO E TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias de origem, soberanas na análise da prova, firmaram compreensão de que não haveria nos autos provas suficientes de autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável, de modo que rever tal posicionamento demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Além do valor atribuído aos bens subtraídos (R$ 357,91 - trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos -, ou seja, superior a 10% do salário mínimo da época), extrai-se dos autos a habitualidade delitiva da agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.218.960/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Conforme se observa na decisão agravada, assim como na cópia da denúncia (fls. 17-19), trata-se de furto qualificado de bens avaliados em R$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), o que corresponde a quase 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, situação que evidentemente afasta a mínima ofensividade da conduta.

Em relação ao pedido de reconhecimento da nulidade da decisão ratificadora do recebimento da denúncia, tem-se que melhor sorte não assiste à agravada, pois a mesma, ainda que de forma sucinta, se manifestou de forma fundamentada quanto às condições da ação, bem como sobre a impossibilidade de celebração do ANPP.

Com efeito, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que "o recebimento da denúncia e a sua ratificação prescinde de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, bastando que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos" (AgRg no RHC n. 206.448/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXAME DAS ALEGAÇÕES EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NÃO APRECIADOS. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Documento eletrônico VDA54335756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/02/2026 15:14:48
Código de Controle do Documento: a1f6cd62-b1cc-451f-82a1-4de8b67c80e5

> **1. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)**
>
> 2. A prolação extemporânea da decisão de ratificação do recebimento da denúncia não nulifica, por si só, o processo penal, pois, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que, na hipótese, não ficou demonstrado, tendo em vista que todas as alegações apresentadas poderiam ser examinadas na sentença.
>
> 3. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal e de falta de prestação jurisdicional acerca das diligências requeridas pela defesa, não foram objeto de análise pelo aresto impugnado, o que impede, sob pena de indevida supressão de instância, o exame da matéria nesta Corte Superior.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no RHC n. 82.102/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 29/6/2018, grifei)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental do Ministério Público, para não conhecer do *habeas corpus*, e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que recebeu a denúncia, a fim de que seja processada regularmente a ação penal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54335756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/02/2026 15:14:48
Código de Controle do Documento: a1f6cd62-b1cc-451f-82a1-4de8b67c80e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 964.669 / RJ

Número Registro: 2024/0453900-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00681300320248190000 01531370420178190001 1531370420178190001 681300320248190000

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CINTIA DE AZEVEDO FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	CINTIA DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

Documento eletrônico VDA54689448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:12:04
Código de Controle do Documento: 08bd6ede-e587-4fb8-8aca-b350ec3b33be

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54689448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:12:04
Código de Controle do Documento: 08bd6ede-e587-4fb8-8aca-b350ec3b33be